



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091953 - RS (2023/0293226-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDNEI OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZA KLAFKE DOS SANTOS - RS068681
RECORRIDO : LIDIANE CORREA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES - RS072479
CORRÉU : DANIEL LISBOA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão de indeferimento da prisão preventiva dos recorridos, Sidnei Oliveira da Rosa e Lidiane Correa Pereira, sob o fundamento de ausência de periculosidade concreta e contemporânea. O recorrente alega violação aos arts. 312 e 619 do Código de Processo Penal, afirmando a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e omissão na prestação jurisdicional quanto às questões levantadas em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o acórdão recorrido violou o art. 312 do Código de Processo Penal, ao afastar a decretação da prisão preventiva dos recorridos por ausência de fundamentos concretos e contemporâneos; e
- (ii) estabelecer se houve afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão de suposta omissão no julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida destaca que a prisão preventiva é medida excepcional e exige fundamentação concreta e contemporânea que demonstre a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

4. No caso, o Tribunal de origem constatou que, embora presentes indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), não se verificou o *periculum libertatis* em relação aos recorridos, uma vez que os argumentos apresentados baseiam-se na gravidade abstrata do delito, sem elementos concretos ou contemporâneos que justifiquem a prisão preventiva.

5. O acórdão considerou, ainda, que a revogação da prisão há mais de um ano, sem fatos novos ou indícios de reiteração delitiva, corrobora a inexistência de risco atual ou futuro à ordem pública ou à instrução criminal.

6. Quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A decisão enfrentou de forma ampla as questões essenciais, sendo inadmissível a utilização de embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão.

7. A análise das razões do recurso especial, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091953 - RS (2023/0293226-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDNEI OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZA KLAFKE DOS SANTOS - RS068681
RECORRIDO : LIDIANE CORREA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES - RS072479
CORRÉU : DANIEL LISBOA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão de indeferimento da prisão preventiva dos recorridos, Sidnei Oliveira da Rosa e Lidiane Correa Pereira, sob o fundamento de ausência de periculosidade concreta e contemporânea. O recorrente alega violação aos arts. 312 e 619 do Código de Processo Penal, afirmando a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e omissão na prestação jurisdicional quanto às questões levantadas em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o acórdão recorrido violou o art. 312 do Código de Processo Penal, ao afastar a decretação da prisão preventiva dos recorridos por ausência de fundamentos concretos e contemporâneos; e
- (ii) estabelecer se houve afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão de suposta omissão no julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida destaca que a prisão preventiva é medida excepcional e exige fundamentação concreta e contemporânea que demonstre a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

4. No caso, o Tribunal de origem constatou que, embora presentes indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), não se verificou o *periculum libertatis* em relação aos recorridos, uma vez que os argumentos apresentados baseiam-se na gravidade abstrata do delito, sem elementos concretos ou contemporâneos que justifiquem a prisão preventiva.

5. O acórdão considerou, ainda, que a revogação da prisão há mais de um ano, sem fatos novos ou indícios de reiteração delitiva, corrobora a inexistência de risco atual ou futuro à ordem pública ou à instrução criminal.

6. Quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A decisão enfrentou de forma ampla as questões essenciais, sendo inadmissível a utilização de embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão.

7. A análise das razões do recurso especial, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou recurso de apelação criminal ali interposto.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta que o acórdão recorrido violou o artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que *"tem-se como preenchidos todos os pressupostos à decretação da prisão preventiva dos réus LIDIANE CORREA PEREIRA e SIDNEI OLIVEIRA DA ROSA, assim indicados por FREDERICO MARQUES 5 : a) natureza da infração; b) probabilidade de condenação (fumus boni iuris); c) perigo na demora (periculum in mora); e d) controle jurisdicional prévio, sendo também nominados de "fumus comiissi delicti" a existência de indicativos da prática delitiva e de "periculum libertatis" a periculosidade advinda da permanência da agente em meio social, sem a devida segregação"* (e-STJ, fl. 211).

Aduz, outrossim, que há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois *"resulta manifesta a negativa de prestação jurisdicional, haja vista a persistência de omissões a respeito de pontos cruciais, cujo pronunciamento mostrava-se imprescindível à solução da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos declaração"* (e-STJ, fl. 213).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso em sentido estrito ali interposto pelo ora recorrente, no que importa ao caso, assim fundamentou a não decretação da prisão preventiva dos recorridos (e-STJ, fls. 153/159):

Superada essa questão e em que pese as demais alegações ministeriais, tenho que a decisão atacada se encontra devidamente fundamentada quanto à desnecessidade da prisão preventiva dos recorridos no presente momento, merecendo revisão apenas no que diz respeito ao recorrido Daniel, muito embora não se possa deixar de salientar o caráter inoportuno da intensidade da análise da decisão quanto à suficiência dos dados probatórios extraídos do flagrante.

Denota-se que a prisão cautelar destina-se a hipóteses excepcionais, exigindo concreta fundamentação, que demonstre, de modo adequado, o risco que a permanência de um indivíduo em liberdade pode oferecer para a sociedade e para o regular trâmite do processo criminal.

Na espécie, observa-se que, embora presente o fumus comiissi delicti, no que tange a o periculum libertatis, a fundamentação exarada pelo Parquet encontra-se fundamentada na gravidade abstrata do delito, motivação que, de per si, não autoriza a manutenção da custódia cautelar, que exige fundamentação baseada em elementos que

demonstrem a periculosidade em concreto do indivíduo, situação que alcança os recorridos Sidnei e Lidiane.

Em relação a estes, e em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como com a normativa inaugurada pela Lei nº 13.964/2019, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo deve ser pautado em fundamentos concretos de fatos novos ou contemporâneos, vedadas ponderações genéricas e vagas sobre a gravidade do delito. Ainda, "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" 2 .

Assim, o requisito do periculum libertatis contemporâneo exige a demonstração de perigo concreto, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos acusados e, em que pese inegável a gravidade do delito, não pode a sua natureza, isolada e indefinidamente, sustentar um decreto de prisão. In casu, a ordem de prisão foi revogada há mais de um ano, inexistindo contemporaneidade nos argumentos aduzidos pela acusação, além de não haver nenhum outro elemento a indicar, no presente momento, a possibilidade de reiteração delitiva por parte dos recorridos.

Ademais, em análise das condições pessoais, observa-se que os recorridos Sidnei e Lidiane são tecnicamente primários. No entanto, a prisão preventiva está sendo indeferida, repisa-se, pelo fato de que, neste momento, inexistente demonstração da sua imprescindibilidade em relação ao fato apurado no procedimento originário deste feito.

No caso vertente, tenho que a prova encartada não oferece elementos aptos a indicar que a constrição da liberdade dos recorridos Sidnei e Lidiane seja necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque a gravidade dos fatos apurados não ultrapassa à inerente ao fato típico, posto que ausente indicação concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade dos recorridos a fim de justificar a imposição da prisão preventiva.

Rememoro que apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade, associadas a um juízo valorativo abstrato sobre a gravidade do delito imputado aos acusados, não são razões suficientes para respaldar a segregação cautelar, quando não demonstrada a sua necessidade atual e concreta.

Acrescento que a mera reprodução dos conteúdos normativos já expressos na norma de regência, bem como simples presunções e conjecturas, dissociadas de fatos objetivos, não tem o condão de justificar a constrição cautelar. Ante a ausência de indicação de suporte fático concreto que revele a possibilidade de que os recorridos, em liberdade, produzirão riscos para o deslinde do feito originário, não vislumbro periculosidade apta a mantê-los segregados neste momento.

Demais disso, realço que a postulação constritiva pode ser renovada a qualquer tempo, existindo razões que a justifiquem, não sendo possível, ao menos diante dos elementos alinhados no recurso, infirmar os sólidos fundamentos contidos na decisão recorrida. Veja-se que a imposição da custódia, sem o apontamento de fato contemporâneo qualificador da indispensabilidade da privação da

liberdade dos acusados, desvirtuaria, in casu, a natureza cautelar da prisão preventiva, constituindo verdadeira forma de antecipação da pena.

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos, assim se manifestou o Colegiado *a quo* (e-STJ, fls. 192/194):

O incidente não merece acolhimento, uma vez que não se verifica, no acórdão impugnado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por esta 2ª Câmara Criminal. Em verdade, a leitura dos declaratórios não deixa qualquer dúvida de que a parte embargante objetiva rediscutir a matéria julgada por esta Corte, criticando a convicção formada quando do exame do feito, posto que na concepção do órgão ministerial deveria ter sido decretada a prisão preventiva dos réus Lidiane e Sidnei.

Em síntese, o Parquet aduz que o decisum recorrido está omissis quanto às disposições do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, no acórdão embargado foi discorrido extensivamente sobre o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva em relação aos réus Sidnei e Lidiane, previstos no dispositivo mencionado.

Como exposto, embora presente o fumus commissi delicti, no que tange ao periculum libertatis, a motivação exarada pelo Parquet encontra-se fundamentada na gravidade abstrata do delito, motivação que, de per si, não autoriza a manutenção da custódia cautelar, que exige fundamentação baseada em elementos que demonstrem a periculosidade em concreto do indivíduo, situação que alcança os recorridos Sidnei e Lidiane.

Ainda, foi feita a análise do requisito do periculum libertatis contemporâneo, que exige a demonstração de perigo concreto, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos acusados pois, em que pese inegável a gravidade do delito, não pode a sua natureza, isolada e indefinidamente, sustentar um decreto de prisão. In casu, como mencionado, a ordem de prisão foi revogada há mais de um ano, inexistindo contemporaneidade nos argumentos aduzidos pela acusação, além de não haver nenhum outro elemento a indicar, no presente momento, a possibilidade de reiteração delitiva por parte dos recorridos Sidnei e Lidiane, constatação diversa do recorrido Daniel.

Ademais, em análise das condições pessoais, observa-se que os recorridos Sidnei e Lidiane são tecnicamente primários. No entanto, a prisão preventiva restou indeferida, repisa-se, pelo fato de que atualmente inexistente demonstração da sua imprescindibilidade em relação ao fato apurado no procedimento originário deste feito.

A inconformidade ministerial, portanto, não constitui causa para a oposição do incidente, estando perfeitamente explicitadas no acórdão impugnado as razões pelas quais não fora decretada a prisão preventiva dos demais recorridos. E, desnecessária a repetição dos motivos, amplamente explorados no julgamento do recurso em sentido estrito, suficiente a ratificação dos fundamentos lá constantes, porquanto o incidente não contempla qualquer vício que necessite de acréscimo de fundamentação.

Por fim, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, inviável a concessão dos efeitos infringentes aos embargos opostos.

Diante do exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

Da análise excertos acima transcritos, verifico que não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo, portanto, de vícios.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade. Ademais, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

A bem da verdade, com os embargos de declaração opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DE AUMENTO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÁXIMA E MÍNIMA DO CRIME PARA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 381, III, e 619 do CPP pressupõe a ocorrência de deficiência na fundamentação, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

2. Com base nas provas dos autos - depoimentos das testemunhas que narraram as circunstâncias da apreensão, confissão do menor que adquiriu o veículo e laudo pericial atestando a impressão digital do réu no espelho retrovisor interno do carro -, o Tribunal de origem afastou a tese de absolvição por insuficiência de provas, de modo que a alteração desse entendimento exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da

Súmula n. 7 do STJ.

3. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. No caso, correta a adoção do parâmetro de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do crime.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.581.310/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifos acrescidos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.
(...)

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão. (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe de 04/05/2020, grifos acrescidos).

De igual modo, no que diz respeito à alegação no sentido de que houve violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que deve ser decretada a prisão preventiva dos recorridos, diviso que o reclamo não merece acolhimento.

O Tribunal *a quo*, ao justificar a não decretação da prisão preventiva em desfavor dos recorridos, consignou que "*Na espécie, observa-se que, embora presente o fumus comissi delicti, no que tange a o periculum libertatis, a fundamentação exarada pelo Parquet encontra-se fundamentada na gravidade abstrata do delito, motivação que, de per si, não autoriza a manutenção da custódia cautelar, que exige fundamentação baseada em elementos que demonstrem a*

periculosidade em concreto do indivíduo, situação que alcança os recorridos Sidnei e Lidiane" (e-STJ, fl. 158).

Registrou, ademais, que *"em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como com a normativa inaugurada pela Lei nº 13.964/2019, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo deve ser pautado em fundamentos concretos de fatos novos ou contemporâneos, vedadas ponderações genéricas e vagas sobre a gravidade do delito" (e-STJ, fl. 158).*

Acrescentou, ainda, que *"a ordem de prisão foi revogada há mais de um ano, inexistindo contemporaneidade nos argumentos aduzidos pela acusação, além de não haver nenhum outro elemento a indicar, no presente momento, a possibilidade de reiteração delitiva por parte dos recorridos" (e-STJ, fl. 158).*

No ponto, ressaltou que *"apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade, associadas a um juízo valorativo abstrato sobre a gravidade do delito imputado aos acusados, não são razões suficientes para respaldar a segregação cautelar, quando não demonstrada a sua necessidade atual e concreta" (e-STJ, fl. 158).*

Em arremate, disse que (e-STJ, fls. 158/159):

Acrescento que a mera reprodução dos conteúdos normativos já expressos na norma de regência, bem como simples presunções e conjecturas, dissociadas de fatos objetivos, não tem o condão de justificar a constrição cautelar. Ante a ausência de indicação de suporte fático concreto que revele a possibilidade de que os recorridos, em liberdade, produzirão riscos para o deslinde do feito originário, não vislumbro periculosidade apta a mantê-los segregados neste momento.

Demais disso, realço que a postulação constritiva pode ser renovada a qualquer tempo, existindo razões que a justifiquem, não sendo possível, ao menos diante dos elementos alinhados no recurso, infirmar os sólidos fundamentos contidos na decisão recorrida. Veja-se que a imposição da custódia, sem o apontamento de fato contemporâneo qualificador da indispensabilidade da privação da liberdade dos acusados, desvirtuaria, in casu, a natureza cautelar da prisão preventiva, constituindo verdadeira forma de antecipação da pena.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, pois, para superar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a

atuação excepcional desta Corte.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "**A violação do art. 312 do CPP, nos termos em que foi apresentada, não prescinde da incursão no conjunto fático-probatório, para que se verifique a necessidade da prisão cautelar do agravado. Incidência da Súmula 7/STJ**" (AgRg no AREsp n. 1.842.490/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifos acrescidos).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. **PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.**

2. **O Tribunal de origem afirmou não haver necessidade da manutenção da prisão preventiva do agente, considerando sua primariedade e a pequena quantidade de droga apreendida em seu poder, ressaltando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**

3. **A s medidas cautelares alternativas impostas, ao que parece, se mostraram eficazes, tendo em vista que, mesmo após quase 1 ano e 7 meses da revogação da custódia, não há notícia de decretação de nova prisão preventiva do agente.**

4. **Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, grifos acrescidos.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A violação do art. 312 do CPP, nos termos em que foi apresentada, não prescinde da incursão no conjunto fático-probatório, para que se verifique a necessidade da prisão cautelar do agravado. Incidência da Súm. 7/STJ (AgRg no AREsp 1205382/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.773.794/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0293226-8

REsp 2.091.953 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50186162420218210039 5018616242021821003950186994020218210039
50186994020218210039 50187011020218210039 50203345620218210039

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDNEI OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZA KLAFKE DOS SANTOS - RS068681
RECORRIDO : LIDIANE CORREA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES - RS072479
CORRÉU : DANIEL LISBOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.